ICP 625/2022

Representante: De ofício

Representada: Diretor Técnico do Hospital Bela Vista Santa Dulce dos Pobres

Objeto/Ementa: Internações involuntárias promovidas pela Prefeitura Municipal de São Paulo de pacientes oriundos da região central da cidade, conhecida como "cracolândia", no Hospital Bela Vista Santa Dulce dos Pobres. Anunciadas pela municipalidade 22 internações involuntárias no referido Hospital. Descumprimento do parágrafo sétimo, do artigo 23-A, da lei 13.840/19. Não comunicação das internações involuntárias ao Ministério Público. Ilegalidade. Impossibilidade de avaliar a legalidade e o tempo da internação dos pacientes. Grave ofensa à lei 13.840/19, bem como aos direitos humanos fundamentais.

CONSIDERANDO que a teor do parágrafo sétimo, do artigo 23-A, da lei 13.840/19, *todas as internações e altas* dos pacientes internados involuntariamente deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 horas, ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público não recebeu nenhuma comunicação de internações feitas pelo referido Hospital Bela Vista, não obstante o tenha alertado da necessidade desta comunicação desde o início de maio de 2022, *conforme troca de mensagens por e-mail entre o Hospital e o Centro Operacional de Tutela Cível e Coletiva do Ministério Público de São Paulo, conforme documento anexado aos autos;*

CONSIDERANDO a internação involuntária, apesar de seu objetivo terapêutico, implica em restrição à liberdade da pessoa, que discordou de sua internação;

CONSIDERANDO que a internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação;

CONSIDERANDO que a internação involuntária é medida excepcional, somente utilizada se comprovada a impossibilidade de

utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;

CONSIDERANDO que internação involuntária é aquela que se dá, *sem o consentimento do dependente*, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

CONSIDERANDO que o prazo máximo de internação involuntária é de 90 dias, razão para que o Ministério Público deve ser informado acerca da data da alta do paciente, justamente para que se verifique o cumprimento da lei;

CONSIDERANDO que o objetivo central da internação involuntária é a desintoxicação, a teor do inciso III, do art. 23-A, da lei 13.840/19;

CONSIDERANDO que um dos objetivos do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas é o de promover a interdisciplinaridade e integração dos programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e

entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas

CONSIDERANDO que o Ministério Público, a pedido da administração municipal em 2017, reuniu representantes da Defensoria Pública do Estado, do Conselho Regional de Medicina, do Conselho Regional de Psicologia, do Conselho Regional de Enfermagem, do Conselho Regional de Serviço Social, da Plataforma Brasileira de Políticas de Drogas, dos Conselhos Municipais (COMUDA) e Estadual (CONED) de Políticas sobre Drogas e de diversos movimentos sociais, com a participação de representantes do Estado e do Município, que *elaboraram, em conjunto, o programa denominado "Redenção", que foi aprovado pela municipalidade;*

CONSIDERANDO que referido programa "Redenção" não coloca a internação involuntária como ponto fundamental nos cuidados e tratamentos dos usuários abusivos de drogas que se localizam na região central da Capital;

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.216/01, que versa acerca dos direitos e da proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, estabelece que referidas pessoas devam ser

protegidas contra qualquer forma de abuso e devem ser tratadas com humanidade e respeito, no interesse exclusivo de beneficiar a sua saúde, visando alcançar a sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

CONSIDERANDO que incumbe à **Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - área de Saúde Pública** - segundo o Ato Normativo nº 593-PGJ, de 2009, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual e nas demais normas pertinentes, que disciplinam a promoção, defesa e recuperação da saúde, individual ou coletiva, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; zelar pela prevenção e reparação dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos usuários e consumidores dos serviços e ações de saúde; bem como zelar pelo cumprimento das diretrizes do Sistema Único de Saúde, da Lei nº 8.080/90, da Lei nº 8.142/90, do Código de Saúde do Estado de São Paulo e da legislação correlata;

E, por fim, **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu artigo 129, II, determina competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Público e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

INSTAURO, com base no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, no art. 104, inciso I, da Lei Complementar nº 734/93, e no art. 129, III, da Constituição Federal, o presente **INQUÉRITO CIVIL**, com a finalidade precípua de apurar os fatos e responsabilidades pela ilegalidade anteriormente mencionada, *em tese praticada pelo Sr. Diretor Técnico do Hospital Bela Vista Santa Dulce dos Pobres,* para tomar, a posteriori, as providências legais cabíveis ao caso, inclusive ação civil pública. Anote-se que, no curso das investigações, outras entidades ou pessoas poderão ter as responsabilidades apuradas, dependendo daquilo que for constatado neste ICP.

Diante do exposto, determina-se à Secretaria desta Promotoria de Justiça:

1. Oficie-se ao Senhor **Secretário Municipal de Saúde** da cidade de São Paulo para que, em 7 dias, encaminhe a esta Promotoria de Justiça a relação das pessoas internadas (voluntária ou involuntariamente) desde o dia primeiro de abril de 2022, oriundos da região conhecida como “cracolândia”, apontando os locais para onde foram encaminhadas. Solicita-se, ademais, que encaminhe as seguintes informações:

a) Qual o tempo de internação de cada qual das pessoas e o projeto terapêutico singular de cada uma delas?;

b) se ainda estão internadas e onde? Se, eventualmente, não estiverem mais internadas, que informe o motivo da alta ou

saída, bem como o encaminhamento dado a cada um dos pacientes;

c) informe como ocorre a saída das pessoas das referidas internações, para onde são encaminhadas e qual o acompanhamento realizado pela SMS para o cumprimento das determinações da lei 13.840/19, mormente no art. 23-A, incisos II, III e IV.

2.- Oficie-se ao Sr. Diretor do Hospital Bela Vista Santa Dulce dos Pobres para que encaminhe, em 72 horas, a relação dos internos voluntários e involuntários no Hospital desde o dia primeiro de abril de 2022, com as seguintes informações:

a) data da entrada e data da saída do paciente;

b) quem concordou com a internação: familiar ou as pessoas elencadas no art. 23-A, parágrafo terceiro, inciso II, da lei 13.840/19.

c) existem equipes técnicas multidisciplinares e multissetoriais no Hospital? Em caso positivo, encaminhar nome dos profissionais componentes das equipes, suas qualificações técnicas e horários de trabalho.

d) como ocorre a saída do paciente internado? Há articulação com a assistência social ou com os equipamentos de saúde? Quais? Em caso positivo, encaminhar documentação comprobatória desta articulação, bem como documentação acerca da saída do paciente.

e) quantos leitos estão disponíveis no Hospital para o tema da saúde mental:

3.- **Designo, desde logo, a seguinte data para as oitivas. Convide-se:**

a) Oitiva da Sra. Tamires Apriles, assistente social do Hospital Bela Vista, para o dia 20 de junho, às 9 e 30 hs;

b) Oitiva do Sr. Diretor Técnico do Hospital Bela Vista para o dia 20 de junho, às 10 e 30 horas.

4.- Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, com cópia integral deste ICP, para que avalie o tema sob o ponto de vista da ética médica;

5.- Oficie-se aos ilustres Promotores de Justiça da CIPP, do Ministério Público, com cópia integral do procedimento, para que avaliem o tema sob o ponto de vista do direito penal. Anoto, desde logo, que a avaliação da questão sob o ponto de vista penal, por certo, será única e exclusivamente da área penal do Ministério Público de São Paulo.

Proceda à Secretaria desta Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, área da saúde pública às anotações devidas no sistema eletrônico de informações do Ministério Público.

Dê-se ciência ao Sr. Diretor do Hospital Bela Vista da instauração deste inquérito civil público, bem como se lhe dê ciência que tem o prazo legal para recorrer da instauração deste ICP ao Conselho Superior do Ministério Público.

São Paulo, 14 de junho de 2022.

Arthur Pinto Filho
4º Promotor de Justiça de Direitos Humanos – Saúde Pública